

LEI N.º 704/2016

INSTITUI E REGULAMENTA O CONSUMO DE BEBIDAS E ALIMENTOS DOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS NO HORÁRIO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Goianá aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Institui as diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil e fundamental da rede municipal, favorecendo o desenvolvimento de ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares saudáveis no ambiente escolar.

Parágrafo único. Entende-se por alimentação escolar, todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2.º Reconhecer que a alimentação saudável deve ser entendida como direito humano, compreendendo um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, de acordo com as fases do curso da vida.

Art. 3.º Definir a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede municipal com restrição ao consumo de alimentos com altos teores de gordura saturadas, gorduras trans, açúcar livre e sal e incentivando o consumo de frutas, legumes e verduras, com monitoramento da situação nutricional dos escolares.

Parágrafo único. Os produtos com teor alcoólico e pimenta não deverão integrar o cardápio da alimentação escolar

Art. 4.º Para alcançar uma alimentação saudável no ambiente escolar, devem-se implementar as seguintes ações:

I - Definir estratégias em conjunto com a comunidade escolar para favorecer escolhas saudáveis;

II - Sensibilizar e capacitar os profissionais envolvidos com a alimentação na escola para produzir e oferecer alimentos mais saudáveis;

III - Desenvolver estratégias de informação às famílias, enfatizando sua corresponsabilidade e a importância de sua participação nesse processo;

IV - Restringir a oferta e o consumo de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal;

V - Promover o consumo de frutas, legumes e verduras;

VI - Estimular a divulgação de opções saudáveis e o desenvolvimento de estratégias que possibilitem essas escolhas;

VII - Desenvolver através do profissional em nutrição da escola, um programa contínuo de promoção de hábitos alimentares saudáveis, considerando o monitoramento do estado nutricional das crianças, com ênfase no desenvolvimento de ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e educação nutricional;

VIII - Incorporar o tema alimentação saudável no projeto político pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares.

Art. 5.º É vedado aos alunos das escolas do município, incluindo creche, educação infantil e ensino fundamental, durante o horário escolar, o consumo de lanches e bebidas que contenham altos teores de calorias, gorduras saturadas, gorduras trans, açúcar livre, sal, teor alcoólico e baixo teor nutricional.

§ 1º - A Prefeitura de Goianá definirá por decreto os alimentos permitidos para consumo nos estabelecimentos definidos no *caput* deste artigo, seguindo indicações e parecer de profissional técnico especializado na área.

§ 2º - Dentre os produtos proibidos de consumo nos estabelecimentos públicos constantes do *caput* deste artigo incluem-se, entre outros, a serem definidos pelo profissional descrito no parágrafo primeiro deste artigo:

- a) Balas;
- b) Pirulitos;
- c) Doces;
- d) Gomas de mascar;
- e) Refrigerantes;
- f) Refrescos artificiais;
- g) Salgadinhos do tipo chips;
- h) Salgados fritos;
- i) Biscoitos recheados.

Art. 6.º Os alimentos a serem adquiridos para a alimentação escolar da rede municipal de ensino devem conter padrões de identificação e qualidade de acordo com as normas estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 7.º A elaboração dos cardápios da alimentação escolar será desenvolvida por nutricionista capacitado, em acordo com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e respeitarão os hábitos alimentares de nossa região, nossa vocação agrícola e a preferência pelos produtos in natura e os mencionados nessa Lei.

Art. 8.º A programação do cardápio escolar, com relação ao quantitativo de alimentos a serem adquiridos, deverá ser definida pela unidade escolar, considerando o número de alunos a serem beneficiados.

Art. 9.º Sempre que houver excesso na quantidade de alimentação já preparada para a distribuição aos alunos, o excedente poderá ser doado às famílias carentes dos estudantes da unidade de ensino.

Art. 10. Deverão estar presentes garantias de adequadas condições higiênicas e sanitárias na conservação dos alimentos, bem como de seu armazenamento, preparação e fornecimento das refeições aos alunos beneficiados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Goianá, 06 de Janeiro de 2016.

Maria Elena Zaidem Lanini
Prefeita de Goianá-MG